



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.715, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Retira a incidência de impostos na importação de bens objeto de arrendamento mercantil operacional, sem opção de compra.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 79 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 79.

§ 2º Os impostos referidos no *caput* não incidem sobre arrendamento mercantil operacional, sem opção de compra.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inspirou-nos a apresentar a presente proposição, o brilhante estudo elaborado pelo Doutor Ricardo Alvarenga, intitulado “A tributação na importação de aeronaves”, publicado na revista Brasileira de Direito Aeronáutico e Espacial, cujo teor, na íntegra, é o seguinte:

“Até 19 de maio de 1988, havia isenção total de impostos federais (II e IPI) na importação de aeronaves, suas partes e peças, especialmente quando se destinassem a empresas de transporte aéreo e da indústria aeronáutica, consoante dispunha o Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto n. 91.030, de 5 de março de 1985 (art. 149, incisos VIII, IX e X). Em 19 de maio de 1988, o Decreto lei n. 2.434, editado pelo então Presidente José Sarney, manteve a isenção para partes e peças de utilização aeronáutica, mas, em relação às aeronaves, passou a exigir os tributos federais incidentes (II e IPI), embora reduzidos em 80% (art. 2º, inciso II), quando se destinassem a empresas aéreas.

Em 1990, já no governo Collor, a Lei n. 8.032, de 12 de abril, extinguiu qualquer benefício fiscal que favorecia a importação de aeronaves (art. 2º), mas manteve a redução da carga tributária para a importação de partes e peças destinadas a oficinas de manutenção e reparos de aeronaves homologadas

pelo Departamento de Aviação Civil do então Ministério, hoje Comando da Aeronáutica.

Hodiernamente, a importação para o Brasil de aeronaves e seus componentes está sujeita ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Usualmente, a alíquota de IPI é de 10% sobre o valor CIF da aeronave. O ICMS é 18% sobre o mesmo valor apurado, ou seja, sobre o valor CIF do bem, acrescido do IPI e do próprio ICMS, fazendo-se o cálculo "por dentro do imposto", como exige o Fisco estadual, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/01.

Através do Decreto n. 2.376, de 13 de novembro de 1997, do Executivo Federal, o qual modificou a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), visando a adequá-la à Tarifa Externa Comum (TEC), praticada no âmbito do MERCOSUL, o Imposto de Importação para produtos aeronáuticos, em geral, foi reduzido a zero. Esta regra ainda prevalece, desde então.

No que concerne ao IPI, no entanto, a alíquota de 10% vem sendo aplicada à importação de produtos aeronáuticos, ainda que temporariamente importados, através de contratos de "leasing" ou arrendamento, seja o mercantil, com opção de compra facultada ao arrendatário, seja o operacional, sem esta opção de aquisição do bem. À guisa de ilustração, a importação de uma aeronave contratada para operar no Brasil por 10 anos, que é o prazo estimado pela Receita Federal como o de vida útil do bem, a alíquota será de 10%. Se o contrato for para 5 anos, a alíquota será de 5%, e assim por diante. Estamos defronte a chamada importação temporária com incidência proporcional do IPI, fruto da regra contemplada no art. 79 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.889, expedido no dia 21 de dezembro de 1988, em combinação com as Instruções Normativas n. 164, de 31/12/98, e 150, de 20/12/99, ambas da Secretaria da Receita Federal. Tal tributação proporcional do IPI também está em harmonia com a regras dos Decretos Federais números 3.975/2001, 4.070/01 e 4.186/2.002. O pagamento do tributo federal (IPI) é exigido por ocasião do desembaraço aduaneiro da aeronave,

no momento em que o bem é despachado pelas autoridades alfandegárias, não obstante o deferimento do regime especial de admissão temporária tenha sido obtido pelo importador, perante as autoridades fazendárias (leia-se Secretaria da Receita Federal). Em outras palavras, embora o bem não seja despachado para consumo, pois haverá de retornar ao arrendador estrangeiro, findo o prazo contratual, o imposto é cobrado pelas autoridades fiscais.

Quanto ao ICMS, seu recolhimento é exigido na mesma data do desembarço aduaneiro. Alguns Estados permitem a redução proporcional do tributo, nos mesmos moldes previstos na legislação federal. Outros não permitem e exigem a comprovação pelo importador do recolhimento do ICMS pela alíquota interna, cheia, de 18%. Exemplo destes últimos é o Estado de São Paulo, onde a voracidade arrecadatória pode ser adjetivada como pantagruélica.

As empresas de aviação são tributadas da seguinte forma, em relação ao IPI, valendo a mesma regra para o ICMS onde se admite a redução proporcional também do imposto estadual: i) empresas de linha aérea regular têm direito à alíquota zero, na importação por 10 anos; ii) as de transporte não-regular, como as empresas de táxi aéreo, pagam 5%, na importação por 10 anos, ou 2,5%, se o bem permanecer no País por 5 anos. Minas Gerais é paradigma dos Estados que admitem a redução proporcional do ICMS. Portanto, o importador pagará 9% de ICMS, se tiver direito à redução pela metade do IPI, de acordo com a legislação federal. As empresas do setor aéreo, inclusive as que integram a chamada indústria aeronáutica, que estejam relacionadas no anexo à Portaria Interministerial n. 285/02, editada, em conjunto, pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica – e pelo Ministério da Fazenda, de conformidade com os Convênios. CONFAZ números 75/91 e 32/99, têm direito a uma alíquota especial de 4%, a título de ICMS, conquanto que relacionada com a circulação de produtos aeronáuticos.

A tributação muito onerosa coloca em risco a segurança da frota, pois desestimula o operador a renovar não apenas os

equipamentos, ou seja, as aeronaves, mas também as peças de reposição. Por isso os aparelhos estão se avelhantando nas mãos dos usuários, sejam eles particulares, sejam empresas públicas de transporte aéreo.

A propósito, é importante enfatizar que países chamados desenvolvidos, exemplificados pelos Estados Unidos, Canadá e os da Europa ocidental, principalmente, privilegiam suas frotas de aeronaves, isentando-as de tributos. Os países que são signatários do Acordo sobre Aeronaves ("Aircraft Agreement") do antigo GATT ("General Agreement on Tariffs and Trade"), hoje parte da Organização mundial do comércio ("WTO – World Trade Organization"), v.g., dentre os quais se destacam os membros da União Européia, além dos Estados Unidos, Canadá, Japão, Romênia e Egito, exoneram de tributos as importações de aeronaves e produtos aeronáuticos.

No que concerne aos aspectos estritamente jurídicos dessa tributação, especialmente levando-se em conta que a importação temporária de aeronaves passou a ser onerada pelo IPI e pelo ICMS, deve ser enfatizado o seguinte: quando a aeronave é objeto de arrendamento operacional, sendo também de procedência e fabricação estrangeiras, seu importador faz jus ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, que permite a internação provisória de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, nos termos dos artigos 306 a 331, do Decreto número 4543, de 27 de dezembro de 2002 (o mais recente Regulamento Aduaneiro) combinado com o Decreto número 2.889/98.

Ressalte-se que o artigo 310, do sobredito Regulamento Aduaneiro, dispõe, como condições para a concessão do regime de admissão temporária de bens, que os mesmos sejam importados com o caráter de temporariedade e sem cobertura cambial, ou seja, não implicando em sua aquisição, nem mesmo no futuro, além de serem adequados à finalidade para a qual foram importados.

O arrendamento operacional de aeronaves, a seu turno, equivale à locação, ao mero aluguel, como assevera a lei aplicável à matéria (artigo 127 "usque" 132 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565, de 19.12.1986). Com efeito, o arrendamento de aeronaves, de conformidade com a sobredita lei específica, que o conceitua no citado art. 127, nada mais é que o aluguel do bem, que pode ser "seco" ("dry leasing"), quando se referir exclusivamente ao aparelho, ou "molhado" ("wet leasing"), quando se tratar de aeronave tripulada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 129 do mesmo "codex". Equivale, portanto, à locação prevista no art. 565 do novo Código Civil. O chamado arrendamento operacional ("operating lease"), por conseguinte, nada mais é do que a primeira mencionada modalidade de locação de aeronaves, devendo ser entendido como uma das espécies do mesmo gênero. Já o arrendamento mercantil de aeronaves, também contemplado no Código Brasileiro de Aeronáutica (art. 137), é a locação com opção de compra, mediante pagamento de um valor residual. Portanto, esta modalidade de negócio jurídico exclui a aplicação do regime de admissão temporária (art. 331 do Regulamento Aduaneiro).

Mesmo assim, compreende-se que a importação de aeronave sob o regime de "leasing", ou seja, tanto o arrendamento operacional, simples, sem opção de compra, quanto o mercantil, com esta opção facultada ao arrendatário, não configura o fato gerador do IPI, enquanto persistir o elemento locação. E o motivo da falta de configuração da hipótese de incidência deste imposto é muito simples: enquanto estiver alugado, o bem não se consome, no sentido jurídico do verbo. Logo, se não há consumo, não há como se falar em incidência do IPI.

Aliás, ALIOMAR BALEEIRO já assinalava que o IPI era apenas um novo nome para um imposto velho, ou seja, o imposto de consumo. "Em verdade [asseverava o mestre], o tributo que, nas águas lustrais da Emenda n. 18/ 1965, recebeu o nome de 'imposto sobre produtos industrializados', é o mesmo imposto de consumo das Constituições de 1946 e anteriores. Restrito a

pouquíssimas mercadorias na Colônia e no Império, esse imposto se expandiu rápida e amplamente no campo da competência concorrente deixado pela Constituição de 1891, passando a ser o mais produtivo dos tributos do País.(...). O direito anterior preferiu o 'nomen iuris' de imposto de consumo no pressuposto, quase sempre certo, de que o tributo era suportado economicamente pelos consumidores, graças aos efeitos dos fenômenos de repercussão de tributos desse tipo. (...) Noutros países, a denominação parte de fato econômico oposto, - a produção. Daí, impostos de produção, 'de fabricação', etc., coincidentes com o nosso antigo imposto de consumo. Depois da Emenda n. 18, de 1965, o tributo foi designado pela coisa tributada, - os produtos industrializados – provenham eles dos estabelecimentos produtores nacionais, ou tenham penetrado no país pela mão de comerciantes, ou importadores, por via de importação, ou até como bens de viajantes, ressalvadas as exceções ou isenções legais. Mas o fato gerador do I.P.I. é o mesmo do imposto de consumo." ("apud" Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro : Forense, 10ª ed., 1984, p. 199/200.)

Na mesma esteira, DÁVIO ZARZANA, escrevendo sobre o verbete "Imposto sobre Produtos Industrializados", na Enciclopédia Saraiva do Direito, acrescenta que, "O IPI é um imposto de consumo – esse era inclusive seu nome anterior. Incide sobre todas as mercadorias produzidas ou importadas consumidas no País. Tudo o que se produz ou se importa deve ser tributado pelo imposto, ao menos uma vez." (volume 42, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 451.)

O art. 46, I, do Código Tributário Nacional, de forma genérica, assevera que o IPI incide na importação de produto industrializado, que tem o desembaraço aduaneiro da mercadoria procedente do exterior como fato gerador do tributo. O Imposto de Importação, a seu turno, tem como fato gerador a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (art. 69 do mais novo Regulamento Aduaneiro, introduzido pelo Decreto n. 4543, de 27 de dezembro de 2002, c/c o art. 1o, parágrafo único, do Decreto- lei n. 37/66 e art. 19

do Código Tributário Nacional). Entretanto, o art. 73, inciso I, do mesmo Regulamento Aduaneiro, prescreve o seguinte,

" verbis": "Art. 73 – Para efeito de cálculo do imposto [II], considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei n. 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I – na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo (...)"

Observa-se, também, que, na legislação antecedente (Decreto n. 91.030/85), no que concerne a mercadorias importadas, o IPI se encontrava atrelado ao II, tanto assim que os arts. 219 e 220 do antigo Regulamento Aduaneiro prescreviam que a isenção do segundo implicava em isenção do primeiro (também o art. 12 do DL 491/69), e a exigência do II antes dispensado acarretaria também a do IPI. No entanto, estas regras não foram repetidas no mais novo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4543/2002).

Entretanto, releva notar que, para a caracterização do fato gerador do IPI, na hipótese em que o importador é equiparado ao contribuinte deste imposto, não é necessária apenas a importação física da mercadoria. É preciso, além do ato físico, ou seja, a trazida do bem ao País, o ato jurídico, isto é, a aquisição do bem, pois, se assim não for, o produto não se consome no País e, sem este elemento, inexiste a hipótese de incidência. Todavia, a aquisição do bem, no caso de arrendamento operacional, nunca existirá, pois o arrendatário deverá, findo o prazo contratual, devolver o bem ao arrendador.

Tanto assim que o art. 37 do Decreto n. 4544, de 26 de dezembro de 2002, o mais novo Regulamento do IPI, exclui do rol de eventos configuradores do fato gerador deste imposto a locação de bens industrializados em uma primeira etapa. Eis a norma:

"Art. 37. Não constituem fato gerador [do IPI]:

I – "omissis"

II – as saídas de produtos subseqüentes à primeira: a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização."

Com efeito, o bem arrendado temporariamente, com previsão de retorno ao arrendador, findo o prazo de vigência do contrato, não é consumido, pois não ocorre a transmissão de titularidade do domínio. Ademais, em se tratando de bens estrangeiros (aeronaves), que aqui permanecerão apenas transitoriamente, com matrícula provisória no Registro Aeronáutico Brasileiro, a teor do disposto no art. 111, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo ser reexportados ao proprietário, que, via de regra, não é um estabelecimento industrial, diga-se "en passant", ao final do termo de contratação do arrendamento operacional, nada mais justo e aplicável que esta aludida regra do mais recente Regulamento do IPI, considerando não-realizado o fato gerador do tributo.

Há mister em se destacar que também a doutrina sustenta que somente incide o Imposto de Importação e, por extensão, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sem se falar ainda no ICMS, quando o produto estrangeiro ingressar no Território Nacional para se destinar ao consumo interno, o que tornaria não-tributável o seu simples trânsito pelo País. Compartilham esta opinião HAMILTON DIAS DE SOUZA (Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional, São Paulo: Resenha Tributária, 1980, p. 19 a 21), BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (Sistema Tributário na Constituição de 1969, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973, v. 1, p. 268) e ALBERTO XAVIER (Autorização para Importação de Regime de Entrepasto Aduaneiro, monografia, São Paulo : Resenha Tributária – Aduaneira (legislação), 1978, p. 352). Tal entendimento é perfilhado pelos tribunais superiores já há muito tempo, como se lê na Resenha Tributária – Imposto Aduaneiro (Jurisprudência), 1977, p. 359, comentário sobre a apelação em mandado de segurança n. 77.431-RJ, relatado pelo Ministro Décio Miranda.

A propósito, veja-se a conceituação do verbete CONSUMO no contexto econômico, o qual, obviamente, tem fundamental

importância para se entender o significado do termo no contexto jurídico, "in verbis":

"CONSUMO. Utilização, aplicação, uso ou gasto de um bem ou serviço por um indivíduo ou empresa. É o objetivo e a fase final do processo produtivo, precedida pelas etapas de fabricação, armazenagem, embalagem, distribuição e comercialização." ("apud" PAULO SANDRONI, Dicionário de Administração e Finanças, São Paulo : Editora Best Seller, Círculo do Livro, 1996, p. 90.)

Já a Enciclopédia Saraiva do Direito traz a seguinte e elucidativa definição do vocábulo, "ad litteram":

"consumo é o uso integral do bem móvel até o seu desaparecimento. Esse desaparecimento pode ocorrer pelo uso que importe na destruição imediata da própria substância, como, v.g., se verifica em relação aos bens utilizados como alimentos, ou, então, pela sua alienação, como sucede, p. ex., com os bens revendidos pelos comerciantes. Essa regra, consagrando a natureza dos bens consumíveis, considerando consumo tanto o uso integral até a destruição substância da coisa, como também a sua alienação, é a adotada pelo direito positivo brasileiro (CC, art. 51)" – "apud" Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo : Saraiva, 1978, v. 18, p. 453/454.

E o artigo 51 do Código Civil de 1916, a seu turno, que se repetiu no art. 86 do novo Código Civil de 2002, tem a seguinte dicção:

"São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação."

Ora, se assim é, e quem o diz são os mais abalizados estudiosos sobre a matéria, tanto no campo da economia quanto no plano do direito vigente, não se pode conceber que uma aeronave arrendada, sem opção de compra, devendo retornar ao proprietário estrangeiro, que não se destina, portanto, à alienação ou à venda para o arrendatário, seja considerada consumida no País, durante o prazo do

arrendamento, para justificar seu despacho para consumo e conseqüente incidência do IPI, o que, aliás, conflitaria com a própria natureza jurídica do negócio realizado. E, exatamente por isso, não ocorrendo o seu despacho aduaneiro para consumo, nos estritos termos do Regulamento Aduaneiro, enquanto persistir o regime de admissão temporária do bem no País, não ocorre o fato gerador do IPI, como, aliás, prescreve o próprio Regulamento desse imposto (art. 37, inciso II, alínea "a", do Decreto n. 4544/2002), pois não se trata de compra e venda, mas, sim, de mera locação, aluguel ou arrendamento.

"Last, but not least", é importante salientar que a novel tributação, proporcional, incidente sobre a admissão temporária de bens no País, notadamente através de contratos de arrendamento ou até de comodato (o que ocorre, por exemplo, com o empréstimo de equipamentos por instituições estrangeiras a brasileiros, para uso temporário e posterior restituição – "verbi gratia" os de uso científico, como aparelhos de diagnóstico destinados à medicina, ou de observação, para entidades de pesquisas astronômicas), deveria ter observado as regras constitucionais para a instituição de exações novas, ou seja, ter sido introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, como prevê o art. 154, I, da Carta Fundamental, o que não ocorreu, merecendo a devida censura.

Observe-se que a base de cálculo do IPI na importação, por remissão expressa do art. 47, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao art. 20, II, do mesmo "codex", é o preço de venda do bem no mercado, acrescido do imposto de importação, taxas alfandegárias e encargos cambiais pagos pelo importador (art. 47, I, alíneas "a" a "c"). Portanto, o novo IPI sobre a importação de produtos sob regime de admissão temporária, que nada tem a ver com a venda e compra desse mesmo produto, somente poderia ter vindo a lume, através de lei complementar, e não, como ocorreu, através de Medida Provisória, ulteriormente convertida na Lei n. 9.430/96 (art. 79).

Quanto à exigência do ICMS na importação de aeronaves arrendadas, a jurisprudência mais remansosa do Superior Tribunal de Justiça já a censurava, sob o principal argumento

de que a locação não enseja a prática de ato de mercancia onerada pelo tributo estadual, pois não se concebe a tributação na mera circulação física, que se dá no aluguel. Se o bem não é vendido, não se pode configurar a sua circulação econômica, elemento essencial para a hipótese de incidência do ICMS.

Entretanto, após a edição da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2.001, que alterou a redação do artigo 155 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo, inciso IX, alínea "a" [para dispor o seguinte: [o ICMS] "incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço."], o Fisco vem entendendo que não seria mais necessária para configuração do fato gerador do ICMS na importação de bens a existência de ato de mercancia. Defende o Fisco, também, que a necessidade de se gravar o produto importado para evitar a competição desigual com o produto estrangeiro estaria a justificar a tributação. E, finalmente, defendem os procuradores da Fazenda Pública estadual que a falta de tributação, pelos municípios, da locação de bens móveis, rubrica onde se insere o arrendamento operacional de aeronaves, em razão da declaração de inconstitucionalidade do item 79 da Lista de Serviços a que se refere o Decreto-lei n. 406/68, com a redação da Lei Complementar n. 56/87, teria possibilitado às unidades da federação exigir o ICMS como sucedâneo do ISS.

Ora, no que concerne à nova redação do dispositivo constitucional que trata da incidência do ICMS na importação, há de se observar que a expressão "circulação de mercadorias" foi mantida (art. 155, inciso II). Portanto, somente a prática de ato de mercancia, ou seja, a venda e compra, como negócio jurídico ensejador da importação, para configurar a circulação da mercadoria (com conteúdo econômico), poderá, validamente, autorizar a exigência do ICMS.

Quanto ao argumento da competição desigual entre os produtos estrangeiros e os nacionais, caso não haja a tributação dos bens importados, ainda quando meramente alugados do exterior, deve ser lembrado que, a despeito da Emenda Constitucional n. 33/01, a legislação em vigor determina que o ICMS não incide em operações de arrendamento ou locação, ainda que mercantil, ressalvada a hipótese de aquisição do bem pelo arrendatário (art. 3o, inciso VIII, da Lei Complementar n. 87/96). Portanto, se os bens nacionais não são onerados pelo imposto estadual, quando objetos de arrendamento, tampouco os estrangeiros deveriam ser tributados, sob o mesmo pálio da isonomia.

Finalmente, no que se refere à justificativa de substituição dos municípios pelos estados para tributar a locação de bens móveis, há dois aspectos importantíssimos a se ressaltarem. Primeiro, o caráter incidental da declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, em recurso extraordinário, e não através do controle concentrado da constitucionalidade das leis, através de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN). Portanto, tal julgado vale apenas entre as partes, a despeito de ter envolvido o Tribunal Pleno, não tendo caráter "erga omnes". Em segundo lugar, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter declarado ilegítima, por inconstitucional, a exigência de ISS sobre a locação de bens móveis não autoriza que os estados membros e o Distrito Federal possam passar a exigir o ICMS como sucedâneos dos municípios, pois isto é expressamente vedado pela regra do art. 8º do Código Tributário Nacional. ("Art. 8º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.") Em outras palavras, se a lista de serviços tributáveis pelos municípios incluía a locação de bens móveis, mas esta inclusão passou a ser considerada inconstitucional pela Suprema Corte (já que a locação encerraria uma obrigação de dar e não uma obrigação de fazer, portanto, desfigurando-a como serviço), isto não autoriza que as unidades da federação venham a exigir o ICMS, neste vácuo estabelecido pelo julgado, considerando- a ato de mercancia,

que é a negociação do bem com ânimo de translação de domínio.

Portanto, em conclusão, tanto a exigência de IPI quanto a de ICMS, na importação de aeronaves arrendadas, inclusive quando é facultada ao arrendatário a aquisição do bem, através do pagamento do valor residual, são ilegítimas, pois ferem a Constituição Federal, e podem ser judicialmente contestadas, como admite a jurisprudência do STJ, especialmente no que concerne a este último imposto, onde há uma profusão de julgados repelindo a exigência fiscal.”

Atualmente, o arrendamento mercantil (*leasing*) operacional de aeronaves importadas do exterior é tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, mesmo quando a operação não prevê a opção de compra, ou seja, quando a aeronave é simplesmente alugada e não é feita sua transmissão de propriedade.

Essa operação econômica, por si só, já deveria desautorizar a incidência do IPI, pois esse tributo tem como fundamento histórico o consumo de bens; e como materialidade – em sua conformação jurídica atual – a agregação de uma etapa produtiva de industrialização sobre bens.

A oneração tributária de produtos industrializados, que aumentam a produtividade da economia, é um completo contrassenso. No caso específico do leasing de aeronaves, há ainda uma consequência nefasta adicional, qual seja o aumento de risco à segurança da frota aérea, na medida em que se inibe a renovação das aeronaves e peças de reposição.

Por essa razão, inúmeros países como Estados Unidos, Canadá e diversos outros da Europa ocidental isentam de tributos, de forma bastante abrangente, o setor aeroviário.

Dessa forma, conclamamos os nobres pares a debater a matéria e pedimos seu apoio para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção III
Dos Impostos da União**
.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

**Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto

será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 2001

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

" Art. 149.

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. "(NR)

Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.155.....

§2º.....

IX -

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

XII -

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g , observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g . "(NR)

Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 177.
.....

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. "(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g , do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Aécio Neves	Senador Ramez Tebet
Presidente	Presidente
Deputado Efraim Morais	Senador Edison Lobão
1º Vice-Presidente	1º Vice-Presidente
Deputado Barbosa Neto	Senador Antonio Carlos Valadares
2º Vice-Presidente	2º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti	Senador Carlos Wilson
1º Secretário	1º Secretário
Deputado Nilton Capixaba	Senador Antero Paes de Barros
2º Secretário	2º Secretário

Deputado Paulo Rocha
3º Secretário
Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima
3º Secretário
Senador Mozarildo Cavalcanti
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1965

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art.217, § 4º, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a, do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção XII Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001](#))

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I - que não existam de fato; ou

II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

.....

DECRETO Nº 91.030, DE 05 DE MARÇO DE 1985

*** Revogado pelo Decreto nº 4543, de 27 de dezembro de 2002**

Aprova o Regulamento Aduaneiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Art 1º Fica aprovado o Regulamento Aduaneiro que a este acompanha, que entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art 2º Com a vigência do Regulamento Aduaneiro, ficam revogados os Decretos nºs 20.491, de 24 de janeiro de 1946, 42.916, de 30 de dezembro de 1957, 47.712, de 29 de janeiro de 1960, 49.977, de 23 de janeiro de 1961, 1.640, de 23 de novembro de 1962, 53.313, de 16 de dezembro de 1963, 61.018, de 14 de julho de 1967, 61.324, de 11 de setembro de 1967, 61.574, de 20 de outubro de 1967, 62.273, de 16 de fevereiro de 1968, 62.897, de 26 de junho de 1968, 62.898, de 26 de junho de 1968, 63.041, de 26 de julho de 1968, 63.431, de 16 de outubro de 1968, 63.432, de 16 de outubro de 1968, 63.433, de 16 de outubro de 1968, 63.595, de 12 de novembro de 1968, 63.683, de 22 de novembro de 1968, 63.947, de 30 de dezembro de 1968, 64.017, de 22 de janeiro de 1969, 64.248, de 21 de março de 1969, 66.125, de 28 de janeiro de 1970, 66.175, de 4 de fevereiro de 1970, 68.054, de 13 de janeiro de 1971, 68.322, de 8 de março de 1971, 68.555, de 28 de abril de 1971, 68.904, de 12 de julho de 1971, 71.391, de 16 de novembro de 1972, 73.293, de 12 de dezembro de 1973,

74.177, de 12 de junho de 1974, 74.966, de 26 de novembro de 1974, 76.055, de 30 de julho de 1975, 76.063, de 31 de julho de 1975, 78.450, de 22 de setembro de 1976, 79.804, de 13 de junho de 1977, 82.790, de 05 de dezembro de 1978, 83.061, de 22 de janeiro de 1979, 84.853, de 1º de julho de 1980, 87.688, de 8 de outubro de 1982, 88.270, de 2 de maio de 1983, assim como os artigos 36 a 50 do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 05 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

REGULAMENTO ADUANEIRO

LIVRO I DA JURISDIÇÃO E DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

TÍTULO III DAS ISENÇÕES OU REDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO V ISENÇÕES DIVERSAS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 149 - Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, I);

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, II);

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, III, e Decreto-Lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979, art. 2º, IV, "i", 1);

IV - às Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, IV, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV "i", 2);

V - às representações de órgãos internacionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, V, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "i", 3);

VI - às amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, VI, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "j");

VII - aos materiais de reposição e conserto, para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, VII, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "l");

VIII - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo e materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de

utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, XI, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "n");

IX - às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevante e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevante (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, XII, Decreto-Lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "p");

X - aos aparelhos, motores, reatores, componentes, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos, indispensáveis à execução dos respectivos serviços (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, IX, Decreto-Lei nº 1.639/78, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "m");

XI - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, VIII);

XII - aos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, X, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "f", 2);

XIII - aos bens usados, com idade inferior a 12 (doze) anos, destinados à composição e impressão de jornais, importados diretamente por pequenas e médias empresas jornalísticas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, X, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "f", 2);

XIV - aos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como aos seus acessórios, sobressalentes e peças, inclusive de reposição, destinados à instalação, expansão e aprimoramento, modernização e manutenção das emissoras de televisão e rádio, desde que importados direta e exclusivamente por empresas concessionárias ou permissionárias desses serviços (Decreto-Lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "f", 3);

XV - aos equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos (Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, art. 46, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "t");

XVI - aos aparelhos eletrônicos tipo marcapasso, inclusive eletrodos, e neuro-estimulador, implantáveis no corpo humano mediante prótese, para, respectivamente, comando de frequência cardíaca e estimulação do cerebelo e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como partes, peças e componentes para sua fabricação no País (Decretos-Leis nºs 1.389, de 21 de janeiro de 1975, 1.482, de 5 de outubro de 1976, 1.622, de 18 de abril de 1978 e 1.726/79, art. 2º, IV, "s");

XVII - aos aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplegicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que os impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como partes, peças e componentes para sua fabricação no País (Decreto-Lei nº 491/69, art. 17 e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "q");

XVIII - aos aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no órgão governamental competente, bem como partes, peças e componentes para sua fabricação no País (Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "r");

XIX - às obras de arte compreendidas nas Posições 99.01, 99.02 e 99.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM (Decreto-Lei nº 1.797, de 9 de julho de 1980, art. 1º);

XX - às obras de arte que participarem das Bienais Internacionais de Artes Plásticas, promovidas pela Fundação Bienal de São Paulo (Decreto-Lei nº 1.436, de 17 de dezembro de 1975, art. 1º);

XXI - aos navios especializados, desde que aprovada sua importação, em cada caso, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM (Decreto-Lei nº 1.856, de 10 de fevereiro de 1981, art. 1º);

XXII - aos bens importados, sem cobertura cambial, por pessoa física residente no País, que os tenha ganho pelo seu desempenho em competição ou concurso internacional de cunho científico, cultural ou desportivo (Decreto-Lei nº 2.108, de 27 de fevereiro de 1984, art. 1º);

XXIII - aos bens destinados à pesquisa científica (Decreto-Lei nº 1.160, de 17 de março de 1971, art. 1º);

XXIV - até 30 de junho de 1985, aos equipamentos e materiais, para utilização em estúdios, salas exibidoras e laboratórios cinematográficos, bem como em instalações destinadas à transcrição de obras cinematográficas em matrizes de vídeo-teipe e à duplicação de obras cinematográficas em videocassetes (Decreto-Lei nº 2.151, de 5 de julho de 1984, art. 1º).

XXV - às mercadorias destinadas a consumo, no recinto de feiras e exposições internacionais, a título de promoção ou degustação, de montagem, decoração ou conservação de "stands", ou de demonstração de equipamentos em exposição, observando-se que:

.....

DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:

I - nas importações realizadas:

a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e

c) pelas instituições científicas;

II - nos casos de:

a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física;

c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

d) bens adquiridos em loja franca, no País;

e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea *b* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

g) bens importados nos termos do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;

h) bens importados ao amparo do Decreto-Lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;

i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e

l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

§ 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

§ 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:

a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;

c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.

Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:

I - de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

II - de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevantamento;

III - de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão. [*\(Alterado o percentual de acordo com o art.4º, inciso IV, da Lei nº 7.988, de 28/12/1989\)*](#)

Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este Decreto-Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de tributação especial de bagagem ou tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas, internacionais.

.....

.....

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas: [\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)](#)

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004\)](#)

g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

II - aos casos de: [\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)](#)

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

§ 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: [*\(Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992\)*](#)

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....
.....

DECRETO Nº 2.889, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

*** Revogado pelo Decreto 4765, de 24 de junho de 2003**

Dispõe sobre admissão temporária de bens para utilização econômica no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Poderão ser importados, em regime de admissão temporária, bens destinados à utilização econômica no País.

Parágrafo único. Considera-se utilização econômica a destinação dos bens à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Art. 2º Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional.

Parágrafo único. A proporcionalidade a que se refere este artigo será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto de renda.

.....
.....

DECRETO Nº 4.765, DE 24 DE JUNHO DE 2003

*** Revogado pelo Decreto 6759, de 5 de fevereiro de 2009**

Altera o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 11, 13, 17, 19, 26, 32, 62, 73, 75, 77, 83, 105, 111, 112, 135, 139, 145, 149, 172, 201, 210, 216, 231, 233, 239, 247, 250, 251, 258, 261, 284, 292, 309, 336, 366, 369, 388, 392, 405, 425, 426, 505, 515, 521, 535, 545, 546, 547, 548, 549, 551, 592, 603, 604, 617, 618, 624, 626, 628, 631, 636, 637, 638, 646, 647, 655, 668, 671, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 693, 695, 702, 712, 713, 716, 726, 727 e 728 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado, em trinta dias, o Decreto nº 4.543, de 2002, com as alterações efetuadas desde o início de sua vigência.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos nºs 98.125, de 6 de setembro de 1989, 2.889, de 21 de dezembro de 1998, 3.328, de 5 de janeiro de 2000, o parágrafo único do art. 172, o parágrafo único do art. 250, o § 4º do art. 258, o § 9º do art. 319 e o inciso IV do art. 426 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Brasília, 24 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Bernard Appy

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 164, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998
*** Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999**

Disciplina a aplicação do regime especial de
admissão temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8o do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de admissão temporária se aplica a bens cuja importação e permanência, no País, atendam aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O regime de admissão temporária é o que permite a permanência, no País, de bens procedentes do exterior, por prazo e para finalidade determinados, sem pagamento dos impostos incidentes na importação ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

Art. 3º O regime se aplica a bens:

I - importados em caráter temporário e sem cobertura cambial;

II - adequados à finalidade para a qual foram importados;

III - utilizados em conformidade com o prazo de permanência e a finalidade constantes do ato concessivo.

Art. 4º O regime de admissão temporária não se aplica a bens:

I - cuja importação esteja vedada ou suspensa;

II - objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 150, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

*** Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003**

Dispõe sobre a aplicação do regime de admissão temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º O regime de admissão temporária se aplica a bens cuja importação e permanência, no País, atendam aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O regime de admissão temporária é o que permite a permanência no País de bens procedentes do exterior, por prazo e para finalidade determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação, ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.

DECRETO Nº 3.975, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

*** Revogado pelo Decreto 4070, de 28 de dezembro de 2001**

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º. O Capítulo 88 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com a redação do Anexo I.

Art. 2º. Ficam acrescidas aos respectivos Capítulos da TIPI, as seguintes Notas Complementares (NC):

.....

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

*** Revogado pelo Decreto 4542, de 26 de dezembro de 2002**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 65/01, do Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL (GMC),

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

*** Revogado pelo Decreto de 6006, de 28 de dezembro de 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 4.186, DE 5 DE ABRIL DE 2002
*** Revogado pelo Decreto nº 4542, de 26 de Dezembro de 2002**

Dispõe sobre o regime de tributação pelo IPI
dos produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1º As Notas Complementares NC (88-1), NC (88-2) e NC (88-3) ao Capítulo 88 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 8802 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB." (NR)

"NC (88- 2) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 8802, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo." (NR)

"NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 285, DE 22 DE MAIO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição Federal, com base no disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 75/91, modificado pelos Convênios ICMS 14/96, ICMS 23/98, ICMS 32/99, ICMS 06/00 e ICMS 10/01, resolvem:

Art. 1º Aprovar a relação das empresas nacionais que produzem, que comercializam e que importam materiais aeronáuticos, beneficiárias da redução da base de cálculo do ICMS, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria Interministerial nº 22, de 24 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO

3M DO BRASIL LTDA. CNPJ : 45.985.371/0001-08 I.E: 671.000.090.114 ROD. ANHANGUERA - KM 110 NOVA VENEZA- CEP: 13177-070 SUMARÉ - SP	ADESIVOS, FITAS ADESIVAS, REVESTIMENTOS, ANTI-DERRAPANTES, SELANTES, ABRASIVOS E EXTRATOS FORMADORES DE ESPUMA PARA USO EM AERONAVES.
A & M COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. CNPJ : 00.130.457/0001-10 I.E: 645.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- CEP: 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	PEÇAS BRUTAS E ACABADAS EM PLÁSTICO DE ENGENHARIA, SUPORTES PARA TUBULAÇÕES E TUBOS EM PTFE PARA USO EM AERONAVES.
A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ : 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.
A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA. CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.
A S AVIONICS SERVICES LTDA	

CNPJ : 01.137.391/0001-53 I.E: 114.949.791.119 R. ÂNGELO MENDES DE ALMEIDA - 152 PQ JABAQUARA CEP: 04357-020 SÃO PAULO - SP	SISTEMAS HIDRÁULICOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
ABAETÉ LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ : 00.317.929/0001-49 I.E: 40.926.081 JD. SANTA JÚLIA - 32 ITINGA CEP: 42700-000 LAURO DE FREITAS - BA	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, EQUIPAMENTOS- RÁDIO DE NAVEGAÇÃO, COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS, DE AERONAVES.
ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA. CNPJ : 61.074.829/0008-08 I.E: 492.010.720.115 AV. DOS AUTONOMISTAS - 1496 VL. CAMPESSINA- CEP: 06020- 902 OSASCO - SP	PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.
ABC - TÁXI AEREO S.A. CNPJ : 17.186.172/0002-85 I.E: 0623865940195 R. LÍDER - 84 PAMPULHA CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE - MG	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO DE AERONAVES, E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS.
ABC - TÁXI AEREO S.A. CNPJ : 17.186.172/0001-02 I.E: 7023865940073 AEROPORTO DE UBERLÂNDIA - S/N AEROPORTO CEP: 38407-026 UBERLÂNDIA - MG	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES E HÉLICES DE AERONAVES, E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS.
ABRASIVOS MONTAGNA LTDA. CNPJ : 46.533.808/0001-35 I.E: 109.414.012.117 R. ALFERES MAGALHAES - 186 SANTANA CEP: 02034-000 SÃO PAULO - SP	REBOLOS E ABRASIVOS PARA FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES.
ACAIÁH INDÚSTRIA METALÚRGICA CNPJ : 00.731.338/0001-13 I.E: 636.141.365.117 AV. INDUSTRIAL - 1499 JARDIM CEP: 09080-510 SANTO ANDRÉ - SP	CONFECÇÃO DE FERRAMENTAIS PARA AERONAVES.
ACM - MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA AERONAVES LTDA. CNPJ : 00.313.876/0001-98 I.E: 647.245.334.114 AV. DOS ESTUDANTES - S/Nº AEROPORTO CEP: 15025-000 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AÇO NEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. CNPJ : 54.997.648/0001-03 I.E: 111.304.595.115 R. TENENTE GELAS - 64 MARANHÃO CEP: 03090-030 SÃO PAULO - SP	AÇOS ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL PARA USO EM AERONAVES.
AÇOCIL COM. E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. CNPJ : 43.390.459/0001-51 I.E:	MATÉRIA PRIMA METÁLICA PARA USO NO

108.786.779.117 AV. VILA EMA - 4200 SAPOPEMBA CEP: 03282-001 SÃO PAULO - SP	PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
AÇOCORTE - FERRO E AÇO LTDA. CNPJ : 43.837.780/0001-31 I.E: 109.142.722.114 R. CADIRIRI - 158 P MÓOCA CEP: 03109-040 SÃO PAULO - SP	AÇOS ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE FERRAMEN- TAL PARA USO EM AERONAVES.
AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ : 61.344.578/0001-50 I.E: 374.110.665.116 R. ANGELO NEGRI - 95 PQ INDUST. JUVENAL LEITE CEP: 13977-000 ITAPIRA- SP	FILTROS DE AR, FILTROS DE COMBUSTÍVEIS E FILTROS DE ÓLEO PARA USO AERONÁUTICO.
AÇOS GLOBO LTDA. CNPJ : 49.786.197/0001-25 I.E: 109.980.746.110 R. SUZANA - 54 VL. PRUDENTE- CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	BARRAS E TUBOS DE AÇO PARA USO AERONÁUTICO.
AÇOS VILLARES S.A. CNPJ : 60.664.810/0001-74 I.E: 115.047.807.118 AV. MARIA COELHO AGUIAR - 215 JD. SÃO LUÍS- CEP: 05804-904	AÇOS PARA APLICAÇÕES AERONÁUTICAS.

SÃO PAULO - SP ACOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ : 59.451.724/0001-02 I.E: 398.003.822.111 VIA DE ACESSO JOÃO DE GOES - 1900 PQ. INDUSTRIAL- CEP: 06600-000	MICROFUNDIDO EM AÇO E FUNDIÇÃO DE AÇO PARA USO EM AERONAVES.
JANDIRA - SP ADECOLOR ADESIVOS LTDA. CNPJ : 48.883.987/0001-66 I.E: 109.849.037.110 R. ALEXANDRE DUMAS - 1178/1180 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CEP: 04717-002 SÃO PAULO - SP	ETIQUETAS PARA USO EM AERONAVES.
ADESIBRAS 3.000 INDÚSTRIAL LTDA. CNPJ : 01.774.534/0001-38 I.E: 86.179.733. R. ANTÔNIO C. MONTEIRO E SILVA - 26 JD. MEIRETI- CEP: 25555-090 RIO DE JANEIRO - RJ	FITAS ADESIVAS PARA USO EM AERONAVES.
AEB TAXI AÉREO LTDA. CNPJ : 88.667.290/0001-72 I.E: 096/2050873 AV. DOS ESTADOS - S/N AEROPORTO SALGADO FILHO CEP: 90201-970 PORTO ALEGRE - RS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES.
AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA. CNPJ : 58.741.951/0001-32	

I.E: 633.019.179.119 R. BITTENCOURT - 168 VL. NOVA CEP: 11013-300 SANTOS - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVER E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA- VES.
AERO BASE TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 01.994.249/0001-22 I.E: 07.379.625/001-04 AEROP. INTERN. DE BRASÍLIA - S/N LAGO SUL CEP: 71609-970 BRASÍLIA - DF	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVER.
AERO BRASIL LTDA. CNPJ : 35.516.046/0001-42 I.E: 18.1.001.0190694-7 AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS - H. 8 - S/N AEROP. DOS GUARARAPES CEP: 50000-001 RECIFE - PE	MANUT., MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES CONVENCIONAIS, HÉLICES DE PASSO FIXO E VARIÁVEL, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES.
AERO ESPINA LTDA. CNPJ : 00.251.366/0001-33 I.E: 18.6.001.0232890-1 R. ELIAS GOMES - 500 AEROPORTO- CEP: 51011-470 RECIFE - PE	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉ- LICES DE AERONAVES.
AERO HÉLICE MANUTENÇÃO LTDA. CNPJ : 24.675.332/0001-34 I.E: 13.121506-6 R. VIRACOPUS - 150	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉ- LICES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS.

IPASE CEP: 78125-030 VÁRZEA GRANDE - MT	ELÉTRICOS E ELE- TRÔNICOS, DE AERONAVES.
AERO QUÍMICA COM. IND. REPRES. IMP. E EXPORTAÇÃO CNPJ : 73.280.984/0001-85 I.E: 84.876.755 R. ITATI - 56 COLÉGIO CEP: 21545-280 RIO DE JANEIRO - SP	PRODUTOS ACABADOS E MATÉRIA PRIMA PARA USO AERONÁUTICO.
AERO RÁDIO LTDA. CNPJ : 01.428.176/0001-01 I.E: 10.172.668-6 AV. CAIAPÓ - 1717 SANTA GENOVEVA- CEP: 74672-400 GOIÂNIA - GO	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES.
AERO RURAL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ : 03.977.915/0001-40 I.E: 28.105402-9 ROD. BR 163 - KM 393 AEROPORTO- CEP: 79100-000 CAMPO GRANDE - MS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS DE AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES.
AEROAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ : 68.141.654/0001-79 T.F. 636 257 849 111	VENTILADORES, CAPTORES E EXAUSTORES PARA

R. ANTÔNIO DE LIMA - 539 JD. VERA CEP: 09051-150 SANTO ANDRÉ - SP	USO EM AERONAVES.
AEROBRAVO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ : 23.957.715/0001-32 I.E: 062.849.448-0013 R. OCIDENTE - 100 PADRE EUSTÁQUIO- CEP: 30730-60 BELO HORIZONTE - MG	PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
AEROCUBE DA BAHIA CNPJ : 13.579.529/0001-53 I.E: 70.043.937 AEROPORTO DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES AEROPORTO- CEP: 51500-000 SALVADOR - BA	MANUTENÇÃO , MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES DE ESTRUTURA METÁLICA, DE ASAS ROTA- TIVAS.
AEROCUBE DE ALEGRETE CNPJ : 88.944.988/0001-98 I.E: 00/0074018 ROD. BR - 290 - KM 495 NOVA BRASILIA- CEP: 97546-090 ALEGRETE - RS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AEROCUBE DE ARAXÁ CNPJ : 70.932.496/0001-17 I.E: 40.922.892-0079 AV. AMZONAS - S/N	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES

SÃO GERALDO- CEP: 38180-084 ARAXÁ - MG	PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE BATATAIS CNPJ : 45.299.625/0001-34 I.E: 208.023.526.115 AEROPORTO MUNICIPAL - S/N AEROPORTO- CEP: 14300-000 BATATAIS - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE BIRIGUI CNPJ : 55.750.970/0001-04 I.E: 214.011.321.111 AEROPORTO MUNICIPAL DE BIRIGUI - S/N VL. BRASIL CEP: 16200-000 BIRIGUI - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE BRAGANÇA PAULISTA CNPJ : 45.618.121/0001-30 I.E: 225.023.450.118 AEROPORTO ARTUR SIQUEIRA - S/N TABOÃO CEP: 12900-000 BRAGANÇA PAULISTA - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE CAMPINAS CNPJ : 46.100.301/0001-98 I.E: 244.066.198.111 CAMPO DOS AMARAIS - S/N AMARAIS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.

CEP: 13082-970 CAMPINAS - SP	
AERoclube DE CATANDUVA CNPJ : 47.081.567/0001-01 I.E: 260.023.649.119 AV. ORLANDO GABRIEL ZANCANI - S/N CEP: 15800-000 CATANDUVA - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE CHAPECÓ CNPJ : 78.506.409/0001-71 I.E: 253.240.743 AEROPORTO MUNICIPAL ENOS DE BERTASO - S/N CEP: 89800-000 CHAPECÓ - SC	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE ITUIUTABA CNPJ : 18.505.289/0001-66 I.E: 34.225.465.200.88 AEROPORTO TITO TEIXEIRA - S/N PLATINA CEP: 38300-000 ITUIUTABA - MG	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE JOAÇABA CNPJ : 83.514166/0001-53 I.E: 251.643.239 AEROP. SANTA TEREZINHA - 282 AEROPORTO- CEP: 89600-000 JOAÇABA - SC	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE JUNDIAÍ CNPJ : 50.961.721/0001-36 I.E: 407.078.347.111	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-

AV. ANÔNIO PINCATO - 2820 CASA BRANCA- CEP: 13211-771 JUNDIAÍ - SP	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE PLANADORES DE SÃO MIGUEL DO OES- TE CNPJ : 78.472.198/0001-01 I.E: 251.452.123 ROD. SC - 472 - S/N AER. HÉLIO WASSUN- CEP: 89900-000 SÃO MIGUEL DO OESTE - SC	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA- VES.
AERoclube DE RIO CLARO CNPJ : 56.391.709/0001-10 I.E: 587.033.889.110 AV. PRESIDENTE KENNEDY - 601 ESTÁDIO CEP: 13501-270 RIO CLARO - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA- VES.
AERoclube DE SÃO BORJA CNPJ: 87.581.393/0001-52 I.E: 117/9000088 AV. SALGADO FILHO - 2001 AER. DE SÃO BORJA CEP 97670-000 SÃO BORJA RS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES.
AERoclube DO AMAPÁ	

CNPJ : 02.575.545/0001-51 I.E: 30.214.378 AV. PROCÓPIO ROLA - 623 CENTRAL CEP: 68906-010 MACAPÁ - AP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA- VES.
AERoclube DO AMAZONAS CNPJ : 04.210.332/0001-51 I.E: 04.145.116-3 ROD. DEP. VIDAL MENDONÇA. - 2500 FLORES CEP: 69048-660 MANAUS - AM	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA- VES.
AERoclube DO ESPÍRITO SANTO CNPJ : 27.565.076/0001-10 I.E: 081906625 ROD. DO SOL - KM 8 BARRA DO JACU CEP: 29125-000 VILA VELHA - ES	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES.
AERODESIGN DESENVOLVIMENTOS AERONÁUTICOS LT- DA. CNPJ : 97.481.923/0001-44 I.E: 628.813.090.047 R. FREI CONCEIÇÃO VELOSO - 525 ALTO DOS PINHEIROS- CEP: 30530-300 BELO HORIZONTE - MG	FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS, MONTAGEM, REPAROS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ULTRALEVES. IMPOR- TAÇÃO E COMERCIO DE ULTRALEVES, MOTORES, PAR- TES, PEÇAS E COMPONENTES.

IF/011P GARANTIDOS FERRAMENTAS CATY

AEROELETRÔNICA IND. DE COMPONENTES AVIÔNICOS S.A. CNPJ : 88.031.539/0001-59 I.E: 096/0757317 AV. SERTÓRIO - 4400 JD. FLORESTA- CEP: 91040-620 PORTO ALEGRE - RS	TRANSF. RÁDIO, TEMPORIZADORES, ADAPT. BANDEIRA, UNID. ALARME, PAINEL TRANSF. RÁDIO, INDICADORES PARA USO NA FAB. DE AERONAVES. MAN., MOD., E/OU RE- PAROS EM ACESSÓRIOS MEC., ELÉT. E ELETRÔNICOS DE AERONAVES.
AEROFOTO CRUZEIRO S.A. CNPJ : 33.037.169/0001-75 I.E: 81.824.509 AV. ALMIRANTE FRONTIN - 381 MARÉ CEP: 21030-040 RIO DE JANEIRO - RJ	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 15.209.117/0007-42 I.E: 82.888.276 ESTR. DO IMBURO - S/N AEROP. DE MACAÉ- CEP: 27970-000 MACAÉ - RJ	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES E MOTORES À TURBINA DE AERONAVES.
AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 15.209.117/0001-57 I.E: 81.496.587 PÇA. SENADOR SALGADO FILHO - S/N AEROPORTO SANTOS DUMONT CEP: 20071-340	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES À TURBINA, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉ- TRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AF-

RIO DE JANEIRO - RJ	RONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 15.209.117/0009-04 I.E: 83.564.598 GENERAL JUSTO - S/N AEROPORTO SANTOS DUMONT CEP: 20021-130 RIO DE JANEIRO - RJ	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AEROMED - SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 00.399.476/0001-47 I.E: 096/2665495 AV. SERTÓRIO, 1988 - H. AEROMED AEROP. SALG. FILHO- CEP: 91020-000 PORTO ALEGRE - RS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES.
AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A. CNPJ : 92.833.110/0002-33 I.E: 109.861.357.110 AV. OLAVO FONTORA - 360 SANTANA CEP: 02212-020 SÃO PAULO - SP	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AERONÁUTICOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.
AEROMOT - INDÚSTRIA MECÂNICO-METALÚRGICA LTDA. CNPJ : 90.889.379/0001-25 I.E: 096/0640126 AV. DAS INDÚSTRIAS - 1210 SÃO PAULO - SP	MOTO-PLANADORES, CADEIRAS, COMPONENTES ESTRUTURAIS, PEÇAS USINADAS, DUTOS, CONEXÕES E GAVETAS DE SISTEMAS, E SISTEMAS DE PNEUMÁTICA -

CEP: 90200-290 PORTO ALEGRE - RS	ÇÃO AGRÍCOLA PARA USO EM AERONAVES.
AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A. CNPJ : 92.833.110/0001-52 I.E: 096/0173390 R. 18 DE NOVEMBRO - S/N AEROP. SALGADO FILHO NAVEGANTES- CEP: 90240-040 PORTO ALEGRE - RS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS, MOTORES, HÉLICES, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
AERONAL - REVISORA DE INSTRUM. AERONÁUTICOS LT- DA. CNPJ : 43.310.499/0001-46 I.E: 108.725.060.111 AV. WASHINGTON LUIZ - 5758 SANTO AMARO- CEP: 04626-001 SÃO PAULO - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E COMPONENTES PA- RA USO EM AERONAVES.
AEROPARTES IND. AERON. LTDA. CNPJ : 29.993.243/0002-30 I.E: 110.781.691.119 AV. SANTOS DUMONT - 1979 SANTANA CEP: 02012-010 SÃO PAULO - SP	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS, MANU- TENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPA. RÁDIO DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓ- RIOS DE AERONAVES.
AEROPARTES IND. AERON. LTDA. CNPJ : 29.993.243/0001-50 I.E: 110.781.691.119	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E

AV. AYRTON SENNA - 2541 BARRA DA TIJUCA- CEP: 22793-000 RIO DE JANEIRO - RJ	COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS, MANU- TENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPA- MENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
AEROSERV - SERVIÇOS E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ : 26.692.160/0001-32 I.E: 10.221.786-6 R. AMÉRICA DO SUL - 417 SANTA GENOVEVA- CEP: 74672-340 GOIÂNIA - GO	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MO- TORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONA- VES.
AEROSINOS - MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ : 88.156.146/0001-71 I.E: 124/0033696 R. ARNALDO PEREIRA DA SILVA - 895 SANTOS DUMONT- CEP: 93115-260 SÃO LEOPOLDO - RS	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES, CÉLULAS, MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALI- ZADOS.
AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA. CNPJ : 23.403.199/0001-02 I.E: 062.607951.01.45 R. BOAVENTURA - 2312 AER. DA PAMPULHA- CEP: 31270-310 BELO HORIZONTE - MG	MANUT., MODIFIC. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MO- TORES CONVENCIONAIS, EQUIPAM. DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRI- COS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES, E SERVIÇOS AE- RONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AEROTÁXI PONTA LTDA	

CNPJ : 06.646.749/0001-97 I.E: 19.301.758-0 PRAÇA SANTOS DUMONT - S/N AEROPORTO- CEP: 64006-010 TERESINA - PI	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES.
AEROTÉCNICA PAULISTA SERVIÇOS E COM. DE PEÇAS LT- DA. CNPJ : 61.137.782/0001-08 I.E: 111.270.404.112 AV. SANTOS DUMONT - 1979 SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO - SP	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM HÉLICES DE AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES, REVISÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA USO EM AE- RONAVES.
AEROTÉCNICA VAVÁ LTDA. CNPJ : 53.741.369/0001-11 I.E: 647.088.052.111 AEROP. EST. DE S. J. DO RIO PRETO AEROPORTO- CEP: 15035-010 S.J. DO RIO PRETO - SP	MANUTENÇÃO , MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS E MOTORES DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA. CNPJ : 44.121.101/0001-96 I.E: 110.399.346.119 AV. SANTOS DUMONT - 1979 SANTANA CEP: 02012-010 SÃO PAULO - SP	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AEROTRON INDÚSTRIA E COM. LTDA.	

CNPJ : 03.506.772/0001-98 I.E: 324.081.080-0037 R. SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 246 SÃO JUDAS TADEU- CEP: 37504-078 ITAJUBÁ - MG	COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE SUBCONJUNTOS, PAR- TES, PEÇAS E COMPONENTES PARA USO E/OU APLICA- ÇÃO AERONAÚTICA.
AEROTRONIC - ELETRÔNICA E INSTRUM. DE AERONAVES LTDA. CNPJ : 00.316.634/0001-58 I.E: 100.03358-58 AV. PREF. ERASTO GAERTNER - S/N BACACHERI- CEP: 82515-000 CURITIBA - PR	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM EQUIPAMEN- TOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO , INSTRU- MENTOS , ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELE- TRÔNICOS DE AERONAVES.
AG. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA. CNPJ : 00.299.725/0001-22 I.E: 114.112.447.110 R. DO GASÔMETRO - 545 BRÁS CEP: 03004-000 SÃO PAULO - SP	DERIVADOS DE MADEIRA PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
AGA S.A. CNPJ : 60.619.202/0048-01 I.E: 283.022.347.110 ROD. PIAÇAGUERA - KM 59,5 PEREQUE CEP: 11525-970 CUBATÃO - SP	GASES ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AE- RONAVES
AGA S A	

CNPJ : 60.619.202/0039-10 I.E: 407.078.115.110 ROD. D. GABRIEL P. B. SOUTO - KM 65 DISTRITO INDUSTRIAL- CEP: 13212-240 JUNDIAÍ - SP	GASES ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AE- RONAVES
AGENA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. CNPJ : 33.181.926/0001-80 I.E: 81.802.130 R. NOVA JERUSALÉM - 560 BONSUCESSO- CEP: 21042-235 RIO DE JANEIRO - RJ	PROTETOR AURICULAR (EPI) USADO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A. CNPJ : 61.980.181/0004-05 I.E: 286.014.210.118 R. TIBIRIÇÁ - 965 VL. CONCEIÇÃO- CEP: 09981-370 DIADEMA - SP	PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO NO PROCESSO DE FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.
AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. CNPJ : 87.649.398/0001-70 I.E: 13.006430-0 ROD. BR 163 - KM 119 CEP: 78745-000 RONDONÓPOLIS - MT	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES.
AGROTEC TECNOLOGIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LT- DA. CNPJ : 94.396.780/0001-42	

I.E: 093/0296761 R. GONÇALVES CHAVES - 3410 CENTRO CEP: 96015-560 PELOTAS - RS	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, E COM- PONENTES AERONÁUTICOS.
AGS AERHOSES IND. AERONAUTICA COM. E REPRE- SENT. LTDA. CNPJ : 71.973.879/0001-04 I.E: 282.043.155.118 AV. MINAS GERAIS - 1088 PQ. RETIRO DA MANTIQUEIRA CEP: 12700-010 CRUZEIRO - SP	MANGUEIRAS E TRAQUÉIAS PARA USO E/OU APLICA- ÇÃO NO PROCESSO DE FAB. DE AERONAVES.
AGS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ : 72.582.158/0001-28 I.E: 07.346.892/001-95 AEROP. INT. BRASÍLIA - SET. HANGAR LAGO SUL CEP: 71609-970 BRASÍLIA - DF	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM EQUIPA- MENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
AIR LITORAL LTDA. CNPJ : 02.216.266/0001-00 I.E: 407.221.511.112 AV. EMÍLIO ANTONON - 565 CH. AEROPORTO - HANGAR GAIVOTA CEP: 13121-010	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES.

JUNDIAÍ - SP	
AIR PRODUCTS GASES IND. LTDA. CNPJ : 43.843.358/0003-50 I.E: 454.037.546.115 R. JOÃO CARDOSO DOS SANTOS - 741 VILA INDUSTRIAL- CEP: 08770-030 MOGI DAS CRUZES - SP	GASES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
AIRCAR IMPORT. E EXPORTAÇÃO CNPJ : 33.598.921/0001-57 I.E: 105.916.290.114 R. PANTALEÃO TELLES - 1000 PQ. JABAQUARA- CEP: 04355-040 SÃO PAULO - SP	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.
AIRSPED SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. CNPJ : 00.175.545/0001-39 I.E: 85.111.728 R. DIVISÓRIA - 323 BENTO RIBEIRO- CEP: 21331-250 RIO DE JANEIRO - RJ	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E AVIAÇÃO EXECU- TIVA LTDA. CNPJ : 26.278.010/0001-87 I.E: 62.704.020 R. TIMIRAS - 2229	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS PE- ÇAS E PARTES; MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU

LOURDES CEP: 30140-061 BELO HORIZONTE - MG	REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, PARTES, PE- ÇAS, E COMPONENTES AERONÁUTICOS.
AKARI LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA. CNPJ : 66.714.403/0001-00 I.E: 113.244.215.111 AV. GABRIELA MISTRAL - 1400 PENHA CEP: 03701-000 SÃO PAULO - SP	LÂMPADAS PARA USO EM AERONAVES.
ALBAPLAST - IND. E COM. DE PLÁSTICOS E EMBALA- GENS CNPJ : 67.107.102/0001-81 I.E: 587.099.365.111 AV. SYNTHES - 175 DISTRITO INDUSTRIAL- CEP: 13505-660 RIO CLARO - SP	EMBALAGENS PLÁSTICAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
ALBERTO GOSSON JORGE & CIA. LTDA. CNPJ : 61.431.813/0001-20 I.E: 102.840.568.114 R. DUQUE DE CAXIAS - 408 SANTA EFIGÊNIA- CEP: 01214-000 SÃO PAULO - SP	FERRAMENTAS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERO- NAVES. BARRAS, CHAPAS, VERGALHÕES E PERFIS EXTRUDA- DOS DE ALUMÍNIO, VARETAS DE ALUMÍNIO PARA SOL- DAGEM, PLACAS, BARRAS E TUBOS DE ALUMÍNIO PA-
AL CAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	

CNPJ : 60.561.800/0002-94 I.E: 626.015.000.119 R. FELIPE CAMARÃO - 414 ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RA USO EM AERONAVES.
CNPJ : 23.637.697/0019-30 I.E: 528.002.340.112 ANTIGA ESTRADA RIO-SÃO PAULO - S/N A. PRETA CEP: 12400-000 PINDAMONHANGABA - SP ALCOA ALUMÍNIO S.A.	FUNDIÇÃO DE PEÇAS PARA USO EM FERRAMENTAL DE FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
CNPJ : 23.637.697/0022-36 I.E: 278.020.873.117 ESTR. DO CAIPIA - 1111 BAIRRO DO PORTÃO- CEP: 06700-000 COTIA - SP ALCOA ALUMÍNIO S.A.	FUNDIÇÃO E USINAGEM DE FERRAMENTAL PARA USO EM AERONAVES.
CNPJ : 23.637.697/0005-35 I.E: 110.410.977.116 AV. MARIA COELHO AGUIAR - 215 JD. SÃO LUIS- CEP: 05804-904 SÃO PAULO - SP ALD - AICHELIN LTDA.	FUNDIDOS EM ALUMÍNIO PARA USO AERONÁUTICO.
CNPJ : 44.350.056/0001-41 I.E: 286.014.976.115	

AV. PRESTES MAIA - 515 JD. DAS NAÇÕES- CEP: 09930-270 DIADEMA - SP	FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.
ALFA INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA. CNPJ : 59.268.185/0001-62 I.E: 182.049.826.111 AV. CAETANO DENOFRIO - 1593 JD. PRIMAVERA- CEP: 13630-350 PIRASSUNUNGA - SP	FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS PARA MONTAGEM DE UL- TRALEVES.
ALFA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ : 25.978.263/0001-09 I.E: 062.615408.00.76 R. LÍDER - HANGAR A - 22 AEROPORTO CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE - MG	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS E MOTORES DE AERONAVES.
ALFREDO SAFRA FILHO COM. DE PAPÉIS LTDA. CNPJ : 02.019.987/0001-11 I.E: 114.725.519.114 R. DOS CAMPINEIROS - 684 ALTO DA MÓOCA CEP: 03167-020 SÃO PAULO - SP	PAPÉIS PARA EMBALAGEM PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
ALIANÇA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ : 02.921.692/0001-76	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMEN-

I.E: 10.313.474-3 AV. SANTOS DUMONT - S/N SANTA GENOVEVA- CEP: 74672-410 GOIÂNIA - GO	TOS PARA AERONAVES; MANUT., MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES, HÉ- LICES E COMPONENTES AERONÁUTICOS; SERVIÇOS AE- RONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
ALKALLIS BRASIL IND. COM. PRODUTOS QUÍMICOS LT- DA. CNPJ : 49.486.665/0001-46 I.E: 336.160.507.118 R. VOLTA GRANDE - 21 CUMBICA CEP: 07223-070 GUARULHOS - SP	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA USO NO PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
ALLTEC IND. DE COMPONENTES EM MAT. COMPOSTOS LTDA. CNPJ : 00.745.309/0001-00 I.E: 645.229.712.112 R. MOXOTO - 456 CHACARAS REUNIDAS- CEP: 12238-320 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	DUTOS DE AR E PISOS COMPOSTOS PARA USO EM AE- RONAVES.
ALMON QUÍMICA LTDA. CNPJ : 33.332.123/0001-89 I.E: 81.998.183 ESTR. VELHA DA PAVUNA - 11 7 0 DEL CASTILHO- CEP: 21051-070	ADITIVO ANTIFUNGO, COMPOSTO ALMON, DESCARBO- NIZANTES, DOSADOR DE DESODORANTE E REMOVE- DORES PARA USO EM AERONAVES.

RIO DE JANEIRO - RJ	
ALPHA BRAVO COMÉRCIO LTDA. CNPJ : 40.251.126/0001-53 I.E: 84.292.184 TRAVESSA DO OUVIDOR - 5 CENTRO CEP: 20010-150 RIO DE JANEIRO - RJ	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, KITS DE MONTAGEM, MOTORES E OUTROS MATERIAS AERONÁUTICOS.
ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA. CNPJ : 53.945.341/0001-04 I.E: 379.022.969.114 R. DOS MINERAIS - 535 PQ. SÃO PEDRO CEP: 08586-080 ITAQUAQUECETUBA - SP	PRODUTOS QUIMICOS PARA USO AERONAUTICO
ALUMIGON METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ : 64.537.889/0001-23 I.E: 12.976.630.117 R. CUSTODIO SERRÃO - 773 VL. JAGUARÁ- CEP: 51160-011 SÃO PAULO - SP	CHAPAS DE ALUMÍNIO PARA USO AERONÁUTICO.
ALUMÍNIO FRIZAL IND. E COM. LTDA. CNPJ : 43.855.386/0003-98 I.E: 305.010.309.115 R. DAS INDÚSTRIAS - 425 RADIATRIVII	MATÉRIA PRIMA METÁLICA (ALUMÍNIO) PARA USO NA PRODUÇÃO DE AERONAVES.

CEP: 08500-000 FERRAZ DE VASCONCELOS - SP	
AMERIKAS IND. E COMÉRCIO LTDA. CNPJ : 60.687.407/0001-60 I.E: 112.399.526.113 R. VIRGÍLIO GOMES - 139 JD. ALTO PEDROSO- CEP: 08011-660 SÃO PAULO - SP	ARTEFATOS DE COURO PARA USO EM AERONAVES.
AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRONICOS LTDA. CNPJ : 00.907.845/0001-65 I.E: 108.669.141.118 R. ADO BENATTI - 53 LAPA CEP: 05065- 020 SÃO PAULO - SP	TUBOS ISOLANTES TERMOCONTRÁTEIS, EMENDAS PA- RA CABOS DE BAIXA TENSÃO PARA USO EM AERO- NAVES.
AMPLIMATIC -TELECOMUN. S.A. CNPJ : 48.557.805/0001-67 I.E: 645.071.357.116 ROD. PRESIDENTE DUTRA - KM 140 EUGÊNIO DE MELO- CEP: 12247-820 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	CONECTORES ELÉTRICOS PARA USO EM AERONAVES.
ANCORATEK - MANUT. DE AERONAVES E COMÉRCIO LT-	

DA. CNPJ : 32.538.845/0001-21 I.E: 85.742.183 R. COMANDANTE ITURIEL - 1234 FLUMINENSE- CEP: 28940-000 SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ	MANUT., MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓ- RIOS MEC., ELÉTRICOS, HIDRÁUL. E ELETRÔN. DE AE- RONAVES; COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE AERONAVES.
ANELC COM. ELETRICA E IMPORTADORA LTDA. CNPJ : 43.489.699/0001-08 I.E: 108.879.085.119 AV. CORIFEU DE A. MARQUES - 1.847 BUTANTA CEP: 05581-000 SÃO PAULO - SP	CHAPA DE ALGODÃO PARA USO AERONÁUTICO
ANODIZAÇÃO E COLORAÇÃO ALUCOR LTDA. CNPJ : 62.752.696/0001-60 I.E: 108.282.159.119 RUA 1822 - Nº 1229 VL. MONUMENTO- CEP: 04216-000 SÃO PAULO - SP	TRATAMENTO SUPERFICIAL EM PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
ANTARES MANUTENÇÃO DE HÉLICES LTDA. CNPJ : 49.881.568/0001-58 I.E: 713.002.379.117 AEROP. MUN. DE VERA CRUZ - S/N AEROPORTO- CEP: 17560-000 VERA CRUZ - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉ- LICES DE AERONAVES.
ANTINFES PREFIXO IMPORTADORA S.A.	

CNPJ : 61.287.215/0001-20 I.E: 100.884.610.114 R. FLORÊNCIO DE ABREU - 297 SÉ CEP: 01029- 000 SÃO PAULO - SP	FERRAMENTAS DE CORTE PARA FABRICAÇÃO DE PE- ÇAS AERONÁUTICAS.
AQUILA TAXI AÉREO LTDA. CNPJ : 04.723.896/0001-98 I.E: 15.092.383-0 AEROP. INTERN. DE SANTARÉM - S/N HANGAR FLÁVIO CÉSAR CEP: 68035-000 SANTARÉM - PA	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA- VES.
ARDROX AGENA QUÍMICA LTDA. CNPJ : 28.309.821/0001-23 I.E: 82.584.757 ESTR. ANTÁRTICA - 3123 SANTA RITA- CEP: 26050-000 NOVA IGUAÇU - RJ	REMOVEDORES E SOLVENTES DE TINTAS PARA USO EM AERONAVES.
ARISTEK COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA. CNPJ : 51.753.887/0001-20 I.E: 110.286.219.110 AV. OLAVO FONTOURA - 386 SANTANA CEP: 02012-020 SÃO PAULO - SP	COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPO- NENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS. MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES.
ARLEN DO BRASIL IND E COM DE ELETRONICA LTDA	

CNPJ : 62.079.744/0001-09 I.E: 286.047.420.114 AV. MARIA LEONOR - 1067 PARQUE MAMEDE CEP: 09920-080 DIADEMA - SP	ALTO-FALANTES PARA USO EM AERONAVES.
NO S. A. CNPJ : 61.064.978/0001-01 I.E: 102.030.566.114 AV. ARNO - 146 MÓOCA CEP: 03108-900 SÃO PAULO - SP	MOTORES ELÉTRICOS PARA USO EM AERONAVES.
ARNO S. A. CNPJ : 61.064.978/0011-83 I.E: 109.641.817.118 R. FRANCISCO P. TOLEDO - 657 VL. LIVIERO- CEP: 04185-150 SÃO PAULO - SP	FABRICANTE DE MOTORES ELÉTRICOS PARA USO EM AERONAVES.
ARROYO - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. CNPJ : 60.200.417/0001-20 I.E: 645.014.910.110 R. DR. JOÃO B. DE SOUZA SOARES - 439 JD. ANHEMBI- CEP: 12235-200 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	FERRAMENTAL E PEÇAS USINADAS PARA USO EM AE- RONAVES.
ARTENAFEX - ARTEFATOS NACIONAIS DE FILTRO LTDA	

CNPJ : 61.434.049/0001-47 I.E: 104.048.286.113 R. RICARDO CAVATTON - 201 LAPA CEP: 05038- 110 SÃO PAULO - SP	FITA POLIESTER PARA USO EM AERONAVES.
ARTHUR LANGE S.A. CNPJ : 92.189.356/0001-33 I.E: 462/0000247 ESTR. FEDERAL BR 116 - KM 481 VL ATHUR LANGE- CEP: 96135-000 TURUÇU - RS	PELES DE CARNEIRO PARA USO EM INTERIORES DE AE- RONAVES.
ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ : 22.394.266/0001-07 I.E: 702.527518.00.64 AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555 GRANJA CALIFÓRNIA - CEP: 38405-173 UBERLÂNDIA - MG	INDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMERCIALIZA- ÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.
ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. CNPJ : 13.553.763/0001-01 I.E: 114.441.219.112 AV. OLAVO FONTOURA - 1078	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.

SANTANA CEP: 02012-021 SÃO PAULO - SP	
ASAS DO SOCORRO CNPJ : 01.052.752/0003-20 I.E: 10.022317-6 AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N AEROPORTO- CEP: 75001-970 ANÁPOLIS - GO	IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONEN. E ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ- DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES- PECIALIZADOS.
ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNPJ : 48.610.521/0001-97 I.E: 244.027.839.113 R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP	MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.
ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES CEP: 30140-061 BELO HORIZONTE - MG	IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS AERONAVES DA PRÓPRIA FROTA.
ASTRONIC INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. CNPJ : 30.483.580/0001-86 T.F. 81 338 779	MANTUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO

AV. NAZARÉ - 2458 ANCHIETA CEP: 21645-010 RIO DE JANEIRO - RJ	E/OU COMUNI- CAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS, DE AERONA- VES.
ATC - AERONAVES, TURBINAS E COMPONENTES LTDA. CNPJ : 01.240.842/0001-83 I.E: 85.961.462 R. CHRISÓSTOMO P. OLIVEIRA - 2066 PAVUNA CEP: 21650-000 RIO DE JANEIRO - RJ	PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AE- RONAVES; MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM MOTORES À TURBINA, ACESS. MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁU- TICOS ESPECIALIZADOS.
ATL - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. CNPJ : 56.261.738/0001-67 I.E: 645.102.146.110 PÇA. CARIRI - 292 CHÁC. REUNIDAS- CEP: 12238-300 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.
ATLANTA TÁXI AÉREO S.A. CNPJ : 15.130.057/0001-82 I.E: 25.231.845 AEROP. INTER. DEP. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - S/N CEP: 41520-970 SALVADOR - BA	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
ÁTRIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. CNPJ : 01.230.719/0001-81 I.E: 209.219.104.113	

AV. NUNO DE ASSIS - 860 CENTRO CEP: 17010-120 BAURU - SP	FILTROS DE COMBUSTÍVEL PARA AERONAVES.
AUTO VITRAIS RUIZ LTDA. CNPJ : 44.771.780/0001-49 I.E: 645.010.297.119 R. MIGUEL COUTO - 23 SÃO DIMAS CEP: 12245-031 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	PERFIL DE VEDAÇÃO PARA USO AERONÁUTICO
AUTÔMATA - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. CNPJ : 96.163.993/0001-91 I.E: 688.112.055.118 R. OSWALDO ARANHA - 915 TERRA NOVA- CEP: 12081-800 TAUBATÉ - SP	USINAGEM EM PEÇAS PARA USO EM AERONAVES E FERRAMENTAL.
AV IND. AERONÁUTICA DE ACESS. HIDRÁULICOS E ELÉ- TR. LTDA. CNPJ : 97.399.059/0001-36 I.E: 062.877.961-0080 R. BOAVENTURA - 1047 LIBERDADE CEP: 13170-020	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM HÉLICES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, EQUIP. HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS PARA USO NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.

BELO HORIZONTE - MG AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ : 73.698.565/0001-68 I.E: 85.088.408 AV. AYRTON SENNA - AEROP. JACAREPAGUÁ - 2541 BARRA DA TIJUCA- CEP: 22775-000 RIO DE JANEIRO - RJ	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM EQUIPAMEN- TOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, ACESSO- RIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AE- RONAVES. PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
AVIBRÁS - DIV. AÉREA E NAVAL S/A CNPJ : 00.435.091/0001-98 I.E: 392.080.240.115 ROD. DOS TAMOIOS - KM 14 VARADOURO- CEP: 12300-000 JACAREÍ - SP	PARTES, PEÇAS E COMPONENTES SEPARADOS PARA USO E/OU APLICAÇÃO EM AERONAVES DE ASAS FIXAS OU ROTATIVAS; TINTAS ESPECIAIS PARA USO AERO- NÁUTICO.
AVIBRÁS - IND. AEROESPACIAL S.A. CNPJ : 60.181.468/0001-51 I.E: 645.007.393.117 AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA - 3305 PQ. MARTIM CERERÊ- CEP: 12227-000 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	ANTENAS, CARGAS ÚTEIS, FERRAMENTAL, PARTES E PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
AVI-CAR - COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA. CNPJ : 50.223.304/0001-96	

I.E: 387.004.238.110 R. GERÔNIMO G. MEIRA - 248 VL. REIS CEP: 13300-000 ITÚ - SP	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.
AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CNPJ : 02.427.230/0001-67 I.E: 024/0279204 R. VENÂNCIO AIRES - 3522 NITERÓI CEP: 92000-000 CANOAS - RS	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI- COS, SUAS PARTES E PEÇAS.
AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA. CNPJ : 01.107.561/0001-57 I.E: 114.562.034.111 R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS - 59 SANTANA CEP: 02012-090 SÃO PAULO - SP	FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.
AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA. CNPJ : 78.616.380/0001-80 I.E: 601.04059-02 AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2 CEP:	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.

86039-720	
LONDRINA - PR	
AVIQUEI PRODUTOS	
HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LT- DA. CNPJ : 62.318.803/0001-46 I.E: 108.022.078.119 PÇA. OLAVO BILAC - 87 CAMPOS ELÍSIO-	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS, MAN- GUEIRAS, VÁLVULAS, ABRAÇADEIRAS E ROLAMEN- TOS.
CEP: 01201-050 SÃO PAULO - SP	
AVJET TÁXI AÉREO LTDA	
CNPJ : 00.756.749/0001-63 I.E: 85.849.042 AV. AYRTON SENNA - 2541 BARRA DA TIJUCA CEP: 22793-000 RIO DE JANEIRO - RJ RJ	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE AERONAVES DE ASAS ROTATIVAS.
AVS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA.	
CNPJ : 67.708.545/0001-28 I.E: 113.420.486.114 R. MAJOR CAETANO DA COSTA - 208 SANTANA CEP: 02012-050 SÃO PAULO - SP	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI- COS E SUAS PARTES E PEÇAS.
AZACRIL INDÚSTRIA	
E COMÉRCIO	

DE MATERIAL ACRÍ- LICO LTDA. CNPJ : 01.501.083/0001-65 I.E: 688.138.825.110 ESTR. JOÃO GADIOLI - 1395 JD. DAS INDÚSTRIAS- CEP: 12043-510 TAUBATÉ - SP	CHAPAS ACRÍLICAS USADAS NA FABRICAÇÃO DE AE
B GROB DO BRASIL S/A CNPJ : 60.586.450/0001-30 I.E: 635.019.859.116 AV. CAMINHO DO MAR - 1 8 11 VILA MUSSOLINE- CEP: 09610-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS E NACIONAIS
B. CARDOSO & CIA. LTDA. CNPJ : 33.980.491/0001-33 I.E: 81.204.497 LARGO DE SANTA RITA - Nº 6 CENTRO CEP: 20091-000 RIO DE JANEIRO - RJ	PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AE- RONAVES.
B. HERZOG COMÉRCIO E IND. S.A. CNPJ : 33.391.434/0001-19 I.E: 336.141.256.112 R. UM - Nº 1333 R/M	PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA TRATAMENTO SUPERFIAL E TÉRMICO EM PEÇAS DE AERONAVES.

SUCESSO- CEP: 07250-190 GUARULHOS - SP	
BAMBOZZI S.A. MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS CNPJ : 52.311.255/0004-11 I.E: 108.620.081.114 R. FERNANDES MOREIRA - 1048 CHÁC. STO ANTÔNIO- CEP: 04716-003 SÃO PAULO - SP	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA PARA USO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA AE- RONAVES.
BANJET TAXI AÉREO LTDA. CNPJ : 23.348.345/0001-36 I.E: 186.609.942-0048 ROD. FERNÃO DIAS - KM 2 CEP: 32240-900 CONTAGEM - MG	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.
BATA - BAHIA TAXI AÉREO LTDA. CNPJ : 15.189.020/0001-20 I.E: 27.216.110 RUA RUY BARBOSA - 15 SANTO ANTONIO- CEP: 40020-070 SALVADOR - BA	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE- RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES.
BELIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. CNPJ : 72.717.739/0001-20 I.E: 244.034.560.116 R. JOSÉ A. FERNANDES OLIVEIRA - 320	RECEPTÁCULO E SINAL LUMOT PARA FABRICAÇÃO DE

JD. DO LAGO CEP: 13050-001 CAMPINAS - SP	AERONAVE.
BELMETAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ : 61.091.906/0001-53 I.E: 104.631.707.115 R. DR. MOYSES KAUFFMANN - 39 BARRA FUNDA- CEP: 01140-010 SÃO PAULO - SP	METAIS NÃO FERROSOS PARA USO EM AERONAVES.
BETA - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LT-DA. DA. CNPJ : 64.862.642/0003-44 I.E: 336.463.253.113 AV. JAMIL JOÃO ZARIF - S/N TABOÃO CEP: 07143-000 GUARULHOS - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES.
BETA AVIATION COM. DE PEÇAS PARA AERONAVES LT-DA. DA. CNPJ : 69.314.441/0001-64 I.E: 113.717.489.117 R. PANTALEÃO TELLES - 11 3 PQ. JABAQUARA- CEP: 04355-040 SÃO PAULO - SP SP	FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES	

TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 67.750.463/0001-41 I.E: 113.472.022.110 ALAM. JOAQUIM E. DE LIMA - 598 JD. PAULISTA- CEP: 01403-000 SÃO PAULO - SP	IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTICO PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.
BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 67.750.463/0002-22 I.E: 75.849.508 AV. ANTÔNIO C. J. MORAES - 979 IMBURO CEP: 27901-000 MACAÉ - RJ	MANUTENÇÃO , MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES DE ESTRUTURA METÁLICA DE ASAS ROTATIVAS.
BIG STEP IMPORT. E EXPORT. LTDA. CNPJ : 03.484.196/0002-06 I.E: 223.087.83601-24 AV. MARCIO NOTINI - S/N AEROP. BRIG. ANTONIO CABRAL CEP: 35501-110 DIVINÓPOLIS - MG	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES, DE USO E/OU APLICAÇÃO AE- RONAUTICA; MANUTENÇÃO, MODIF. E /OU REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES.
BMA - BIRIGUI MAN. DE AERO. LTDA. CNPJ : 48.431.712/0001-91 I.E: 214.012.709.110 AERÓD. MUN. BIRIGUI - H. 02 - S/N VILA BRASIL -	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES CONVENCIONAIS, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES- SERVIÇOS

CEP: 16200-000 BIRIGUI - SP	AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA. CNPJ : 59.311.241/0001-02 I.E: 635.073.603.116 R. ASSUMPTA SABATINI ROSSI - 1751 BASTITINI CEP: 09842-000 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	ÁLCOOL E PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO NO PRO- CESSO DE FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA. CNPJ : 61.096.996/0001-75 I.E: 407.068.040.112 AV. ARQUIMEDES - 500 JD. GUANABARA- CEP: 13211-840 JUNDIAÍ - SP	PARAFUSOS, PORCAS, CONTRAPORCAS, CONEXÕES E REBITES SEMI-TUBULARES PARA USO EM AERONA- VES.
BOLLHOFF SERVICES CENTER LTDA. CNPJ : 57.879.843/0001-27 I.E: 111.925.641.113 AV.CASA VERDE - 455 CASA VERDE- CEP: 02519-000 SÃO PAULO - SP	ROSCA POST. RMF 21010-M10X21 PARA USO AERONÁU- TICO
BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA. CNPJ : 49.942.204/0001-30 I.E: 109.990.788.112 R. FLORÊNCIO DE ABREU - 607 CENTRO CEP:	ARTEFATOS DE BORRACHA / NYLON E TEFLON PARA AERONAVES.

10290-010 SÃO PAULO - SP	
BR HÉLICES E GOVERNADORES LTDA. CNPJ : 68.966.936/0001-05 I.E: 214.046.960.112 AERÓDROMO MUNICIPAL DE BIRIGUI HANGAR 03 - S/N CEP: 16200-000 BIRIGUI - SP	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉ- LICES DE AERONAVES.
BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA. CNPJ : 03.411.928/0001-57 I.E: 115.218.434.110 AV. IPIRANGA - 318 REPÚBLICA CEP: 01046-010 SÃO PAULO - SP	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AE- RONÁUTICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.
BRASCOLA LTDA. CNPJ : 61.105.060/0001-63 I.E: 635.042.512.113 R. BRASCOLA - 222 VL. SÃO LEOPOLDO- CEP: 09892-110 SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	ARALDITE, COLAS E ADESIVOS USADOS NA FABRICA- ÇÃO DE AERONAVES.
BRASDEUTSCH IND. COM. MOLD. E SERV. INJ. PLÁSTICA LTDA CNPJ : 00.556.980/0001-03 I.E: 714.023.885.114 R. SALVADOR ROTELLA - 49 IND. FÁBRICA	ISOLADOR, NYALON 66/FIBRA DE VIDRO PARA USO AE- RONÁUTICO.

CEP: 13280-000 VINHEDO - SP	
BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO CNPJ : 52.226.073/0013-33 I.E: 81.620.032 R. DA REGENERAÇÃO - 853 BONSUCESSO- CEP: 21040-170 RIO DE JANEIRO - RJ	EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO
BRASIMET COM. E INDÚSTRIA S.A. CNPJ : 60.856.820/0017-79 I.E: 286.063.736.116 R. 27 DE MARÇO - 60 JD. CANHEMA- CEP: 09941-470 DIADEMA - SP	FORNOS, EQUIPAMENTOS E SUAS PEÇAS, TRATAMENTO TÉRMICO EM PEÇAS USADOS NO PROCESSO DE FABRI- CAÇÃO DE AERONAVES. PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO TÉRMICO EM PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
BRASIMET COM. E INDÚSTRIA S.A. CNPJ : 60.856.820/0001-01 I.E: 100.070.490.111 AV. DAS NAÇÕES UNIDAS - 21476 SANTO AMARO-	

CONVÊNIO ICMS 75, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

[Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.](#)

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

- I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
- II - veículos espaciais;
- III - sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
- IV - paraquedas;
- V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
- VI - simuladores de voo e similares;
- VII - equipamentos de apoio no solo;
- VIII - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;
- IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;
- X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;

XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.

§ 1º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI desta cláusula, serão observados as seguintes definições:

I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III da cláusula primeira deste convênio;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador,

propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas;

IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

XII - sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

XIII - veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

§ 2º O disposto no inciso XIII do § 1º não alcança os veículos de uso recreativo.

[Acrescida a cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.](#)

Cláusula primeira-A O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

[Acrescida a cláusula primeira-B pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.](#)

Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de maio de 2017.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 32, DE 23 DE JULHO DE 1999

Altera dispositivo do Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 94ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 23 de julho de 1999, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira

Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991:

"§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.".

Nova redação dada à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 06/00, efeitos a partir de 24.04.00

Cláusula segunda

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2000.

João Pessoa, PB, 23 de julho de 1999.

DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

*** Revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009**

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

LIVRO II
DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

TÍTULO I
DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito (Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, art. 62).

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

- I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;
- III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no caput, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem assim as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-lei no 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2º e § 2º).

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento;

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; e

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10).

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e

II - considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.

§ 2º A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Será cancelado o eventual lançamento de crédito tributário relativo a remessa postal internacional:

I - destruída por decisão da autoridade aduaneira;

II - liberada para devolução ao correio de procedência; ou

III - liberada para redestinação para o exterior.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica:

I - às malas e às remessas postais internacionais; e

II - à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 1º, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º):

§ 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento.

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 632 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único).

III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 618 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum.

Art. 74. Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro:

I - do pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira; e

II - de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

TÍTULO II DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Seção II

Do Setor Sucroalcooleiro

Art. 219. As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra (Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, art. 1º, § 7º).

Art. 220. Aos excedentes de que trata o art. 219 e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração (Lei nº 9.362, de 1996, art. 3º).

Art. 221. Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto, a emissão de registro de venda e de registro de exportação ou documento de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior, sujeita-se aos estritos termos do despacho referido no art. 220 (Lei nº 9.362, de 1996, art. 4º).

.....

LIVRO IV

DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

TÍTULO I

DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

Seção I

Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

Subseção I

Do Conceito

Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75).

Subseção II

Dos Bens a que se Aplica o Regime

Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.

§ 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos.

§ 2º A autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal

Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g").

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g"):

Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 2, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - veículos: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e similares, que estejam registrados e matriculados em qualquer outro país do Mercosul; e

II - turista: toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do Mercosul, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória.

§ 2º Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 3, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g").

§ 3º A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995, art. 1o, inciso II, alínea "g").

§ 4º A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g").

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g"):

§ 2º Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 3, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 3º A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 4º A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

I - cujo condutor não exiba a documentação exigida nos termos dos §§ 3º e 4º; e

II - que transportar mercadorias que, por sua quantidade ou características, façam supor finalidade comercial, ou que sejam incompatíveis com as finalidades do turismo.

Subseção III **Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime**

Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, incisos I e III):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.

§ 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.

§ 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.

Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

§ 2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.

Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.

§ 1º Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.

§ 2º O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.

§ 3º No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 2º e 3º serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.

§ 5º Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006).

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito. (Incluído pelo Decreto nº 5.887, de 2006).

Art. 314. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 76).

§ 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias.

§ 3º Para a prorrogação a que se refere o § 1º será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência.

Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).

Subseção IV Da Garantia

Art. 316. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675.

Art. 317. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo.

§ 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro:

I - ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou

II - resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

§ 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.

Art. 318. No caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens, será concedida, a pedido do interessado, a correspondente redução do valor da garantia.

Subseção V Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 77).

§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Revogado pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

§ 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Subseção VI

Da Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

Art. 320. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 677 a 682, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 319;

II - vencimento do prazo de trinta dias, na situação a que se refere o § 11 do art. 319, sem que seja promovida a reexportação do bem;

III - apresentação para as providências a que se refere o art. 319, de bens que não correspondam aos ingressados no País;

IV - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

V - destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e

II - no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento.

Art. 321. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 677, para:

I - reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea "b" do inciso III do art. 628; ou

II - registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal I, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:

I - à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal; e

II - ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 645, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 679, se ainda não cumprida.

§ 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.

§ 3º O crédito pago, relativo ao termo de responsabilidade, poderá ser utilizado no registro da declaração a que se refere o inciso II do caput e na retificação a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 4º As multas de que trata este artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Subseção VII

Das Disposições Finais

Art. 322. Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário do regime.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens.

Art. 323. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Seção II

Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3o, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido.

Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324.

Art. 327. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os impostos referidos no art. 324 serão calculados com base na legislação vigente à data do registro da correspondente declaração e cobrados proporcionalmente ao prazo restante da vida útil do bem.

Art. 328. O disposto no art. 324 não se aplica (Lei no 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13):

I - até 31 de dezembro de 2007, aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 411; e

I - até 31 de dezembro de 2020: (Redação da pelo Decreto nº 5.138, de 2004)

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 411; e (Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 2004)

b) às aeronaves, classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando arrendadas por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo. (Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 2004)

c) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluída pelo Decreto nº 6.419, de 2008)

II - até 4 de outubro de 2013, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 329. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Art. 330. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Seção III

Das Disposições Finais

Art. 331. A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei no 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1o, inciso III).

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Art. 332. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.

§ 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo:

I - as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao acondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e

II - o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem.

§ 2º São condições básicas para a aplicação do regime:

I - que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;

II - que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e

III - que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

.....
.....

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

LIVRO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA E DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 2º O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33, *caput*):

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

- a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e
- c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

§ 1º Para efeito de controle aduaneiro, as zonas de processamento de exportação, referidas no art. 534, constituem zona primária (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 1º, parágrafo único).

§ 2º Para a demarcação da zona primária, deverá ser ouvido o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado.

§ 3º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais.

§ 4º A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço.

§ 5º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio no 5 - Acordo de Recife, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994; e Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Recife, Anexo - Acordo de Alcance Parcial de Promoção do Comércio nº 5 para a Facilitação do Comércio, art. 3º, alínea "a", internalizado pelo Decreto nº 3.761, de 5 de março de 2001).

.....

Art. 818. Todas as remissões, em diplomas legislativos, às normas consolidadas por este Decreto, consideram-se feitas às disposições correspondentes nele regulamentadas.

Art. 819. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 820. Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;
- II - o Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003;
- III - o Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004;
- IV - o art. 1º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004;
- V - o Decreto nº 5.431, de 22 de abril de 2005;
- VI - o Decreto nº 5.887, de 6 de setembro de 2006;
- VII - o Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008;
- VIII - o Decreto nº 6.454, de 12 de maio de 2008; e
- IX - o Decreto nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.
(Data retificada no DOU de 17/9/2009)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IV DAS AERONAVES

CAPÍTULO II DA NACIONALIDADE, MATRÍCULA E AERONAVEGABILIDADE

Seção I Da Nacionalidade e Matrícula

Art. 111. A matrícula será provisória quando:

I - feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente-comprador ou por quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresse mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;

II - o vendedor reserva, para si, a propriedade da aeronave até o pagamento total do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o comprador faça a matrícula.

§ 1º A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

§ 2º O contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.

Art. 112. As marcas de nacionalidade e matrícula serão canceladas:

I - a pedido do proprietário ou explorador quando deva inscrevê-la em outro Estado, desde que não exista proibição legal (art. 75 e parágrafo único);

II - ex officio quando matriculada em outro país;

III - quando ocorrer o abandono ou perecimento da aeronave.

TÍTULO IV DAS AERONAVES

CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS SOBRE AERONAVE

Seção II Do Arrendamento

Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder a outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.

Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 129. O arrendador é obrigado:

I - a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um outro se destine, e a mantê-lo nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula em contrário;

II - a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

Art. 130. O arrendatário é obrigado:

I - a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;

II - a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;

III - a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.

Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Art. 132. A não-inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

Seção III Do Fretamento

Art. 133. Dá-se o fretamento quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada fretado, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar-se uma ou mais viagens pré-estabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

Art. 134. O contrato será por instrumento público ou particular, sendo facultada a sua inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro (arts. 123 e 124).

Art. 135. O fretador é obrigado:

I - a colocar a disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;

II - a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convencionado.

Art. 136. O afretador é obrigado:

I - a limitar o emprego da aeronave ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;

II - a pagar o frete no lugar, tempo e condições acordadas.

Seção IV

Do Arrendamento Mercantil de Aeronave

Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:

I - descrição da aeronave com o respectivo valor;

II - prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos;

III - cláusula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário;

IV - indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.

§ 1º Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento da matrícula primitiva, se houver.

§ 2º Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de "leasing" internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária à Constituição Brasileira ou às disposições deste Código.

CAPÍTULO V

DA HIPOTECA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AERONAVE

Seção I

Da Hipoteca Convencional

Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronave, inclusive aquelas em construção.

§ 1º Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscrita e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.

§ 2º A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.

§ 3º No caso de incidir sobre motores, deverão eles ser inscritos e individuados no Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo este os seus efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

§ 4º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuais, se somente sobre eles incidir a garantia.

§ 5º Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, objeto da hipoteca.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

.....

Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Seção IV Dos Bens Divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO V
DA LOCAÇÃO DE COISAS

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea *a* do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

.....

TÍTULO III

IMPOSTOS

.....

CAPÍTULO II

IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

.....

CAPÍTULO IV IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

Seção I **Imposto Sobre Produtos Industrializados**

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

- a) do Imposto sobre a Importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. *(Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: *(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada; *(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou *(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. *(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

CAPÍTULO II BASE DE CÁLCULO

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)*

.....

CAPÍTULO IV CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

.....

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de: *(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

I – falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

II – introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º. *(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

Art.24 - Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subsequente. *(Redação dada pela Lei nº 7.683, de 1988)*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de
manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

Art. 12. *(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.434, de 1988)*

Art. 13. *(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.433, de 1988)*

Art. 14. Não estão compreendidas na revogação mencionada no artigo 18 do Decreto-lei nº 400-68 as importações e exportações beneficiadas por isenção ou redução na forma da legislação específica.

.....

.....

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002*(Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010)*

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO VII
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

.....

EXCEÇÕES

Art. 37. Não constituem fato gerador:

I - o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 11):

a) quando enviado em consignação para o exterior e não vendido nos prazos autorizados;

b) por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

c) em virtude de modificações na sistemática de importação do País importador;

d) por motivo de guerra ou calamidade pública; e

e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - as saídas de produtos subseqüentes à primeira:

a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização; ou

b) quando se tratar de bens do ativo permanente, industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;

III - a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou

IV - a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento.

IRRELEVÂNCIA DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Art. 38. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º).

.....

.....

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

TÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

.....

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

.....

Disposições Finais

Art. 615. Este Regulamento consolida a legislação referente ao IPI publicada até 15 de outubro de 2009.

Art. 616. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 617. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - o Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003;

III - o Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007;

V - o art. 2º do Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008; e

VI - o art. 43 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916
*** Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil:
 Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sanciono a lei seguinte:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO ÚNICO
 DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I
 DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

.....

Seção III
Das Coisas Fungíveis e Consumíveis

.....

Art. 51 - São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação.

Seção IV
Das Coisas Divisíveis e Indivisíveis

Art. 52 - Coisas divisíveis são as que se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro,
 aplicáveis aos impostos sobre operações

relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

- I - Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;
- II - Sobre a alienação fiduciária em garantia;
- III - Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8/9/1969\)*](#)

IV - A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I - As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular; [*\(Inciso retificado no DOU de 9/1/1969\)*](#)

II - As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de

financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do impôsto;

VI - A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiras e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente; [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8/9/1969\)*](#)

IX - As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X - As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativas central, ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte. [*\(Inciso retificado no DOU de 4/2/1969\)*](#)

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - A emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentarão do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

Art. 2º A base de cálculo do impôsto é:

I - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, "b", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do "caput" dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 7/12/1983](#))

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 7/12/1983](#))

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

* Revogada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5

de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
